



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358698-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente ANDRE LOPES PEREIRA e Impetrante PEDRO PRUDENTE DE MORAIS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1232

Habeas Corpus nº 2358698-52.2024.8.26.0000

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Pedro Prudente de Moraes Neto

Paciente: André Lopes Pereira

Ementa: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME.

1. *Habeas Corpus* contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão é a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares, pelo d. Juízo de primeiro grau. Perda superveniente do objeto do presente *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDRÉ LOPES PEREIRA**, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, nos autos do processo nº 1502088-89.2024.8.26.0229.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 07 de outubro de 2024, pela suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade

de manutenção da custódia cautelar, medida excepcional, ressaltando que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e com utilização da gravidade abstrata do delito.

Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, inexistindo indícios de que a liberdade do paciente colocará em risco a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Aduz que o atual encarceramento é mais gravoso do que eventual pena privativa de liberdade a ser imposta no caso de condenação, de modo que a sua custódia cautelar configura antecipação indevida de pena, em violação ao princípio da presunção de inocência.

Pondera a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no presente caso.

Fundamenta, por fim, que o paciente agiu em estado de necessidade, bem como que a sua conduta é insignificante.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/16).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 180/181) e vieram as informações (fls. 184/186).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 191/194).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos

termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* que pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Ocorre que, conforme r. decisão proferida em 11 de dezembro de 2024 (fls. 171/173 dos autos nº 1502088-89.2024.8.26.0229), o d. Juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Expedido o alvará de soltura (fls. 177/178 dos autos de origem), a ordem de soltura foi cumprida em 13 de dezembro de 2024, sendo o paciente intimado das medidas impostas (fls. 183/185 dos referidos autos).

Deste modo, observo a inexistência de um dos pressupostos da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando de rigor a conclusão de que resta prejudicado o pedido, pela perda superveniente de seu objeto.

Assim, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora